



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000548/2003-33
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.739 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TINTAS IQUINE LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, desde que comprovadamente efetuada de forma espontânea na escrituração contábil do contribuinte, prescinde de requerimento ou declaração prévia, nos termos da Lei n. 8383/1991, mesmo que tal compensação não tenha constado em DCTF.

Após a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 10.637, de 2002, é requisito para a compensação a apresentação prévia da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocado(a)), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 800 a 807) contra Acórdão nº **1401-001.381** (e-fls. 787 a 798), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 3.3.2015, por meio do qual, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (i) manter a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas após encerramento do exercício em que houve apuração de saldos negativos da CSLL por considerá-la matéria preclusa e (ii) afastar a exigência da CSLL por considerar válida a compensação entre créditos de mesma espécie efetuada na contabilidade.

A decisão recorrida foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. MULTAS ISOLADAS.

Considerar-se-á preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na primeira instância e, portanto, definitiva na instância administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, não confessada, não constitui infração quando demonstrada a compensação entre créditos da mesma espécie foi feita na contabilidade antes da entrada em vigor da sistemática das Dcomps, mesmo que tal compensação não tenha constado em DCTF

O presente processo versa sobre lançamento de CSLL relativo a diferenças apuradas, entre o valor escriturado e o pago ou declarado, e falta de pagamento da contribuição sobre a base estimada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação por entender que constitui infração a falta ou insuficiência da contribuição não confessada e pelo fato de que o débito apurado não se encontrava extinto por compensação, visto que o contribuinte não observou os procedimentos para tal.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, decidiu (i) manter a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas após encerramento do exercício em que houve apuração de saldos negativos da CSLL em razão de ser matéria preclusa e, em relação a matéria objeto do presente Recurso Especial, (ii) afastar a exigência da CSLL por considerar válida a compensação entre créditos de mesma espécie efetuada na contabilidade.

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional se insurge contra o entendimento esposado no Acórdão recorrido, pugna que durante a vigência da Lei nº 8.383, de 1991, o contribuinte poderia realizar compensação entre tributos da mesma espécie exclusivamente nos registros contábeis, mas deveria comunicar tal operação por meio de declaração.

O Recurso Especial foi admitido conforme Despacho (e-fls. 844 a 846).

Cientificado em 12.4.2017 do Despacho que admitiu o Recurso Especial, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 891), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Conforme Despacho de Admissibilidade (e-fls. 844 a 846), o Recurso Especial foi admitido em relação à matéria “compensação entre tributos da mesma espécie exclusivamente nos registros contábeis sem comunicar tal operação ao Fisco por meio de declaração, durante a vigência da Lei nº 8.383, de 1991”. Como paradigma, foi indicado o Acórdão nº 3801-00.338.

A base do paradigma traz como legislação tributária interpretação do disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, depreendendo que inobstante estar autorizada a compensação de tributos de mesma espécie, perdura o cumprimento das obrigações acessórias, tais como a informação na respectiva DCTF.

Por terem sido observados os requisitos regimentais, não merece reparos o Despacho de Admissibilidade, de sorte que ratifico os seus termos para conhecer o Recurso Especial.

2. Mérito

Conforme relatado, a Turma *a quo*, com base na Lei nº 8.383, de 1991 e, ainda tomando por base a interpretação contida na IN SRF nº 21, de 1997, entendeu como válida a compensação efetuada exclusivamente na escrituração contábil, não obstante a não declaração do encontro de contas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Por seu turno, a Fazenda Nacional, ora Recorrente, entende que a autorização contida primeiramente no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não eximiria o contribuinte da obrigação legal de comunicar ao Fisco a compensação.

A não comunicação impede, sob a ótica da Recorrente, a aferição pela fiscalização sobre a correção do procedimento. Assim, ao não proceder a declaração em DCTF, a compensação não pode ser analisada e tão pouco servir como extinção do crédito tributário.

Afirma a PGFN que, embora não se exigisse requerimento prévio nos casos de compensação de tributos de mesma espécie, a legislação não dispensava a comunicação em DCTF, razão pela qual a compensação não tem o condão de extinguir o tributo objeto de lançamento de ofício.

O Acórdão paradigma, utilizado na admissibilidade (3801-00.338), entendeu que a compensação, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, só se perfectibilizaria com a declaração do procedimento em DCTF, que permita ao Fisco ter conhecimento e verificar a regularidade do procedimento. Não declarada em DCTF a compensação, é regular a exigência fiscal de débito que se pretendeu compensar.

A compensação tributária, por iniciativa do contribuinte, teve disciplinamento inicial no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.**

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (g.n.)

A IN SRF nº 21, de 1997, em seu art. 14, disciplinava a compensação de tributos de mesma espécie, ou seja a Lei n. 8.383/1991:

Art. 14. **Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, **poderão ser utilizados, mediante compensação**, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. (g.n.)

A situação fática do caso concreto, refere-se a lançamento, relativo a CSLL do 3º e 4º trimestres de 2001, efetuado a partir do batimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a DCTF. Na impugnação, o contribuinte informa que o débito não havia sido declarado em DCTF, pois havia sido extinto por compensação.

Por sua vez, a DRJ entendeu inválida a compensação com base na parte final do *caput* do art. 14 da IN SRF nº 21, em especial, porque excepciona a compensação nos casos em que o tributo compensado tenha sido apurado em procedimento de ofício. Ainda na mesma decisão de primeiro grau, o julgador fez referência a dispositivos das IN SRF nº 210, de 2002, e nº 460, de 2004, que não guardam relação com o procedimento de encontro de contas, efetuado em 2001.

A Turma *a quo* determinou a baixa dos autos em diligência, onde restou evidenciado que o procedimento foi efetuado e registrado na contabilidade do contribuinte no AC2001, conforme disciplinado no art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, independentemente de requerimento.

Ou seja, o débito encontrava-se extinto.

O procedimento de compensação atualmente tem disciplinamento e controles mais rigorosos, não se admitindo a compensação sem a correspondente Declaração de Compensação.

A novo disciplinamento teve origem na Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002).

Retomando ao caso concreto, entendo que não merece reparos a decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, pois não se configurou, no caso concreto, a hipótese aventada pela DRJ, isto é, de pretensa compensação de valores apurados em procedimento de ofício e tão pouco de compensação condicionada a apresentação de DComp, posto que o procedimento foi efetuado em 2001, portanto, antes da vigência da MP n.º 66, de 2002.

Note-se que o procedimento de lançamento, ao se limitar ao cotejamento da DIPJ e DCTF, não verificou a compensação de tributos de mesma espécie, que estava, como de fato se constatou via diligência, registrado na contabilidade do contribuinte.

Igualmente equivocada a decisão de primeira instância, que entendeu que a compensação foi requerida na peça de impugnação e a indeferiu por não ser possível a compensação de tributos objeto de lançamento de ofício.

Dessa forma, entendo que, ainda que se admita a falha do contribuinte em não ter informado em DCTF o débito extinto por compensação, esse fato não é razão legítima para suportar exigência tributária que materialmente, conforme comprovado nos autos, resta extinta por compensação.

Por essa razão, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob

